

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 2015**  
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 61-A As pessoas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro 2006, poderão emitir debêntures especiais para capitalização de seus negócios, denominadas Títulos de Impulso Econômico – PME, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.*

*Art. 61-B Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, poderão admitir investimento pela emissão de cotas especiais, escrituradas em Títulos de Impulso Econômico – PME.*

*§1º As cotas especiais poderão se adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas.*

*§2º As cotas especiais não terão direito de voto, e poderão receber no máximo 50% dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.*

*§3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelos sócios regulares, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os sócios titulares de cotas especiais apenas dos resultados correspondentes, não respondendo por quaisquer passivos anteriores ou posteriores ao investimento.*

*§4º Obriga-se perante terceiros tão somente os sócios regulares e exclusivamente perante estes, os sócios titulares de cotas especiais, nos termos do contrato.*

*§5º Os valores pagos para integralização das cotas especiais não são considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*§6º O sócio titular de cotas especiais só poderá exercer o direito de recesso depois de decorridos, no mínimo, dois anos da integralização das cotas, ou prazo superior estabelecido no contrato, e seus haveres serão pagos na forma do artigo 1.031 do Código Civil, mas não poderão ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.*

*§7º O disposto no §6º deste artigo não impede a comercialização das cotas especiais com terceiros.*

*§8º A transferência das cotas especiais para terceiros alheios à sociedade dependerá do consentimento dos demais sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.*

*Art. 61-C A emissão e propriedade de cotas especiais não impede a fruição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional.*

*Art. 61-D No caso de os sócios regulares decidam pela venda da empresa, o sócio titular de cotas especiais terá direito de preferência na aquisição bem como direito de venda conjunta de suas quotas especiais, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.*

*Art. 61-E Os fundos de investimento poderão adquirir cotas especiais de participação em microempresas e empresa de pequeno porte.*

*Art. 61-F Os adquirentes das cotas especiais na categoria Títulos de Impulso Econômico – PME gozarão da isenção do imposto de renda sob lucro de capital.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de mais uma sugestão que apresentamos, no esteio de outras já em tramitação que objetivam contribuir com a ampliação da atividade econômica nas micro e pequenas empresas. A denominação *Títulos de Impulso Econômico – PME* traduz por si só o animus da proposta. Mais do que nunca é preciso que o País crie alternativas concretas que mexam na estrutura de mercado.

No contexto doméstico, faltam incentivos para o surgimento de empresas inovadoras na área de tecnologia, comumente conhecidas como “startups”. Fruto de mentes criativas, mas que carecem de capital, necessitam de parceiros experientes no mundo dos negócios para maximizar as chances de sucesso do empreendimento.

A proposta objetiva remover as barreiras para investimentos em micro e pequenas empresas inovadoras, garantido um ambiente favorável para investidores e reduzindo o custo de capitalização, pois desobriga a conversão em sociedade anônima, de altos custos burocráticos e administrativos, e respectiva inserção em bolsa de valores.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ